

| | | |
|--------------------------------|--|--|
| Processo Administrativo | 2021IA000025 | Modalidade de Requerimento: |
| Data Formalização | 12/08/2021 | intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação |
| Requerente: | Juliano Moreira de Andrade | |
| CNPJ / CPF: | 061.882.446-41 | |
| Endereço do Requerente: | Avenida Amadeu Schiavon, 389/302, bairro Schiavon – Ubá - MG | |
| Local Requerido | Rua Professor Francisco Arthidoro da Costa, lote 14, Bairro São Judas Tadeu – Ubá - MG | |
| Responsável Técnico | Pedro Henrique de Queiros Carlos - Biologo- CRBio: 104798/04-D Ester da Mata Faria - Engenheira Civil - CREA- MG 165989/D | |
| Atividade Desenvolvida: | Construção de imóvel | |

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Construção em área de preservação permanente, “mantendo 15m não edificante, conforme prerrogativa do Art. 1º, Inciso IX da DN 236/2019, para construção de uma edificação.”

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;



- III. Carta de anuência;
- IV. Certidão do imóvel;
- V. Comprovante de endereço;
- VI. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Art.9º, inc. VI;
- VIII. Planta Topográfica;
- IX. Procuração com cópia de documento de identificação
- X. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XI. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XII. Requerimento de Intervenção Ambiental.

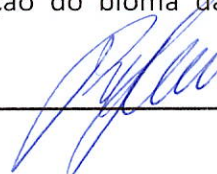
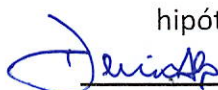
Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de **'APROVADO'** aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;

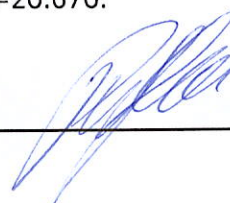


c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor: Juliano Moreira de Andrade**, inscrito no CPF sob o nº061.882.446-41, com endereço na Avenida Amadeu Schiavon, 389/302, Bairro Schiavon, Ubá/MG.
- 2- **Proprietário do imóvel:** Juliano Moreira de Andrade, conforme consta do requerimento e da Certidão de Imóvel – 2- 32.431;
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº. 20211000108563, firmada pelo Biólogo Pedro Henrique de Queiros Carlos, CRBio 104798/04-D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante Juliano Moreira de Andrade.
- 4- Do arquivo compactado denominado 'arquivos shapfile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos ".kml" e ".shp".
- 5- Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos cópia integral da matrícula nº 32.431, de 26/10/2010, relativa ao Lote 14, Quadra A, Rua "A", Bairro São Judas Tadeu.
- 6- Do arquivo compactado denominado como 'comprovante de endereço' encontramos imagem de conta de energia com endereço de Juliano Moreira de Andrade.
- 7- Do arquivo compactado denominado como 'Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção' encontramos cópia de Carteira Nacional de Habilitação do requerente.
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica' acompanhada do ART nº MG20210178595;
 - c) "Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF";
 - d) "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";
 - e) Carta de Anuência; e
 - f) Procuração

A certidão de registro do imóvel demonstra que a matrícula nº32.431 possui registro em 26/10/2010, e indica como origem a matrícula anterior de nº20.670.



Pela documentação não se encontra demonstrada a existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”), o que se faz necessário estar demonstrado.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados.**

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

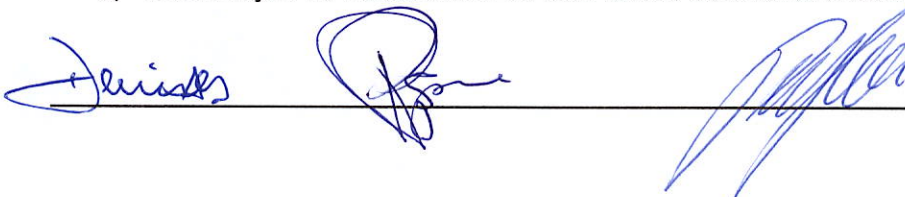
Durante análise dos documentos e estudos técnicos apresentados algumas pendências/divergências foram observadas:

- Nos documentos de registro do imóvel apresentados não foi verificada a comprovação que o imóvel se enquadra no Inciso IX da DN 236/19.
- Não foi apresentado estudo técnico de não agravamento de processos como enchentes conforme, consta no check-list:

c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rocha.

- Não foi apresentado o projeto arquitetônico da obra o qual se pretende realizar no local tampouco o Alvará de Construção ou protocolo para obtenção do mesmo junto ao setor de Urbanismo.
- Não foram apresentadas medidas mitigadoras para a intervenção ambiental pleiteada no presente processo.
- O PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado como medida compensatória possui divergências entre as atividades/manejos descritos no corpo do estudo em relação ao cronograma de execução apresentado no final do mesmo, principalmente quanto a frequência de algumas atividades: como adubação de cobertura, controle de pragas e doenças e coroamento. Além de possuir cronograma de manejo da área por apenas 04 (quatro) anos.
- Não foi apresentado estudo técnico que demonstre a inexistência de alternativa locacional conforme check-list para intervenção ambiental em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, item XV subitem a):

a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;



3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.


Portanto, considerando a deficiência na documentação, conforme anotações na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, é necessário que o requerente apresente as seguintes complementações:

1. Demonstração da existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”).
2. Apresentar estudo técnico de não agravamento de processos como enchentes conforme, consta no check-list:
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.
3. Apresentar projeto arquitetônico e ART da obra a ser realizada no local assim como o Alvará de Construção da Obra ou o protocolo para obtenção do Alvará de Construção junto ao Setor de Urbanismo.
4. Apresentar Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional que justifique as intervenções pleiteadas.
5. O projeto Técnico de reconstituição de flora apresentado apresenta divergências entre as atividades/manejos descritos no corpo do estudo em relação ao cronograma de execução apresentado no final do mesmo, além disso é proposto um cronograma de apenas 04 (quatro) anos sendo necessário um cronograma de no mínimo 05 (cinco) anos. Outra falha apresentada no PTRF é a proposição da atividade de replantio no período de escassez hídrica da região sem apresentar a utilização de irrigação, devendo realizar a correção dos itens citados.
6. O PUP apresentado traz:

8. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVÁVEIS E PROPOSTAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Os impactos ambientais negativos causados serão os bastante reduzidos, pois a previsão é uma edificação de até 3 pavimentos, com garagem no 1º pavimento. O local encontra-se em meio urbano, não há

7. Apresentar medidas mitigadoras para a intervenção pleiteada e apresentada.
8. Apresentar o memorial descritivo do polígono da área de intervenção em área de preservação permanente e o memorial descritivo do polígono da área de compensação ambiental.



3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 18/11/2021, através de ofício SLA nº 2643/2021 enviado ao requerente.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 2643/2021, o requerente apresentou na data de 17/12/2021, os documentos seguintes:

Foi apresentado o documento único, composto por 89 páginas, denominado “Informações Complementares - Resposta” onde traz:

- Certidão 228/21 emitida pela Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial demonstrando que o lote 14 quadra J, pertence ao loteamento residencial São Judas Tadeu, aprovado em 02/09/2003.
- Estudo de não agravamento de processos como enchentes.
- Projeto arquitetônico da obra que será realizada no local juntamente com o protocolo PRO-08264/21 de 13/12/2021 realizado em nome de Juliano Moreira de Andrade junto ao Setor de Urbanismo.
- Apresentou Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional.
- Apresentou novo PTRF.
- Apresentou novo PUP.



- Apresentou descrição do polígono da intervenção e do polígono da compensação ambiental.

A partir da complementação efetivada temos que foi verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como 'uso alternativo do solo' a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em



conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;

II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.



Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

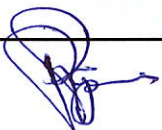
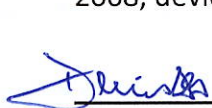
Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Conforme **matrícula de n. 32.431, datada de 26/10/2010**, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel na pessoa do requerente (R-2.32.431), sendo que se apura da análise do registro de imóveis, temos que o lote da intervenção pertence ao Loteamento São Judas Tadeu, que conforme certidão 228/2021, da Divisão de Gestão Urbanística e Territorial do Município, foi aprovado em 02/09/2003, o que demonstra atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”



Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

5. Viabilidade técnica do pedido.

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d’água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d’água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d’água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d’água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da

intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da vegetação na área de preservação permanente objeto do requerimento

Conforme apresentado nos estudos o objetivo do requerente é realizar a intervenção em área de preservação permanente com o objetivo de realizar uma edificação.

O lote está localizado no loteamento Residencial São Judas Tadeu aprovado pela Prefeitura Municipal na data de 02/09/2003. O lote é o nº14 quadra "J" e possui área total de 252,63 m² destes aproximadamente 204,93 m² estão localizados dentro da área de preservação do curso d'água que passa limítrofe ao imóvel.


A intervenção pretendida irá ocorrer em uma área de 193,41 m², respeitando a área *non edificandi*, existente no imóvel, conforme projeto arquitetônico apresentado e disponível no Anexo II deste parecer.

O requerente adquiriu o imóvel em 2010 e tem como objetivo a construção de um imóvel comercial em dois pavimentos sendo: Térreo composto por : garagem/carga e descarga, um corredor lateral e um depósito e no primeiro pavimento: Uma loja com cozinha e dois banheiros totalizando assim uma área total de 353,95 m². A obra pretendida irá ocupar 212,49 m² do lote.

Com aproximadamente 81% (204,93 m²) do lote inserido em área de preservação permanente a área remanescente do lote fora da área de preservação permanente não possui área suficiente para execução do projeto pleiteado, inexistindo assim alternativa locacional para a intervenção ambiental requerida. O lote vizinho, apesar de estar sem ocupação, também possui a mesma limitação de área disponível fora da APP e é de propriedade de terceiros.

O local é servido por vias públicas consolidadas pavimentadas, rede de abastecimento de água potável pela concessionária local, rede de escoamento das águas pluviais, rede de esgotamento sanitário, iluminação pública e coleta de resíduos sólidos por empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Ubá.

Foi apresentado um levantamento topográfico planialtimétrico do local e observa-se que o local onde se pretende realizar a edificação (345 metros de altitude) está situado em cota



altimétrica superior ao córrego (340 metros de altitude) e conforme estudo técnico de não agravamento de enchentes apresentado pelo responsável Técnico onde calculou-se a vazão máxima com tempo de retorno de 50 anos o nível a qual o córrego pode atingir nesse evento não atingiria a futura edificação justamente pela diferença de cota ser superior. Além disso, toda área *non edificand*, a faixa de 15 metros até o córrego será mantida sem ocupação e com permeabilidade não afetando assim a margem do curso hídrico e nem o fluxo de suas águas, mesmo nas cheias.

O responsável técnico Pedro Henrique de Queiróz Carlos afirma nos estudos, repetidas vezes, que não haverá supressão de vegetação no local, ou seja, as duas árvores nativas existentes no imóvel, um curamadre (*Guarea guidonia*) e uma aroeira-pimenteira (*Schinus terebinthifolia*) serão que ser preservadas e mantidas no local.

A intervenção pleiteada no presente processo possui enquadramento na DN/236 Inciso IX que diz:

“IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água”

E atende o que é exposto no artº 4 da mesma DN 236/19 que diz:

“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
- VI – a qualidade das águas.”

5.3 – Das medidas mitigadoras

Como medidas mitigadoras à intervenção a ser realizada temos:

- 1- Executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- 2- Iniciar a obra apenas após a obtenção do Alvará de Construção.
- 3- Realizar todo o cercamento da área de intervenção com tapumes para evitar que



durante a fase de execução da obra seja carregado para o córrego entulho ou terra solta.

4- Manutenção preventiva das máquinas e respeito à capacidade suporte do maquinário, bem como manutenção de distância segura de curso d'água.

5- Manter a área permeável, conforme prevista no projeto.

6- Promover o direcionamento das águas pluviais para a rede pública de drenagem a fim de evitar a formação de processos erosivos na APP.

5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 387 m² a serem compensados com o plantio de 43 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Residencial São Judas Tadeu, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o Requerente com a apresentação de uma ART de um responsável técnico pela execução, deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Planta Topográfica do Local da Intervenção e Imagem aérea ortorretificada obtida através do mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá.

Anexo II. Projeto arquitetônico de reforma apresentado e ART do responsável pela elaboração.



Anexo III. Relatório fotográfico da área de intervenção.

Anexo IV. Imagem obtida através do Google Earth do local da compensação e fotos do local

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

- medidas mitigadoras:

- 1- Executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- 2- Iniciar a obra apenas após a obtenção do Alvará de Construção.
- 3- Realizar todo o cercamento da área de intervenção com tapumes para evitar que durante a fase de execução da obra seja carregado para o córrego entulho ou terra solta.
- 4- Manutenção preventiva das máquinas e respeito à capacidade suporte do maquinário, bem como manutenção de distância segura de curso d'água.
- 5- Manter a área permeável, conforme prevista no projeto.
- 6- Promover o direcionamento das águas pluviais para a rede pública de drenagem a fim de evitar a formação de processos erosivos na APP.

- medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 387,00 m².

2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m² de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 43 (quarenta e três) mudas, entre espécies pioneiras e

secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, , cercamento da área, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

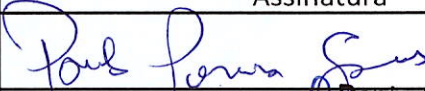
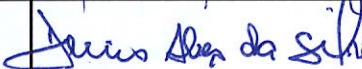
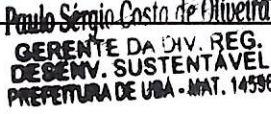
4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 10 de Janeiro de 2.022.

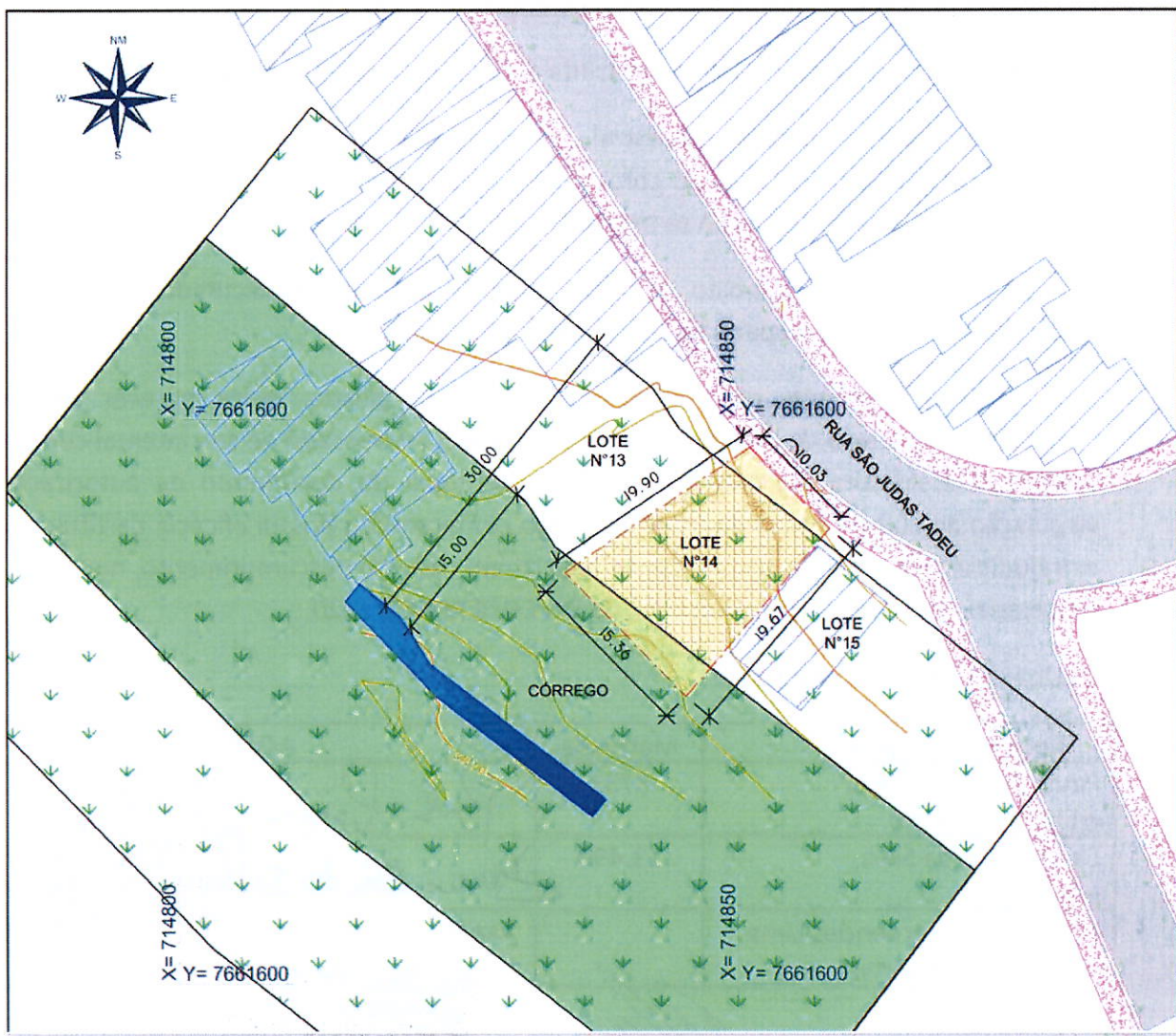
| Equipe de análise | Matrícula | Assinatura |
|---|-----------|--|
| Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo | 8731 |  |
| Denis Alves da Silva – Biólogo | 13.490 |  Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ |
| Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito | | MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687  GERENTE DA DIV. REG. DESENV. SUSTENTÁVEL PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14596 |

DE ACORDO:


Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

Anexo I.

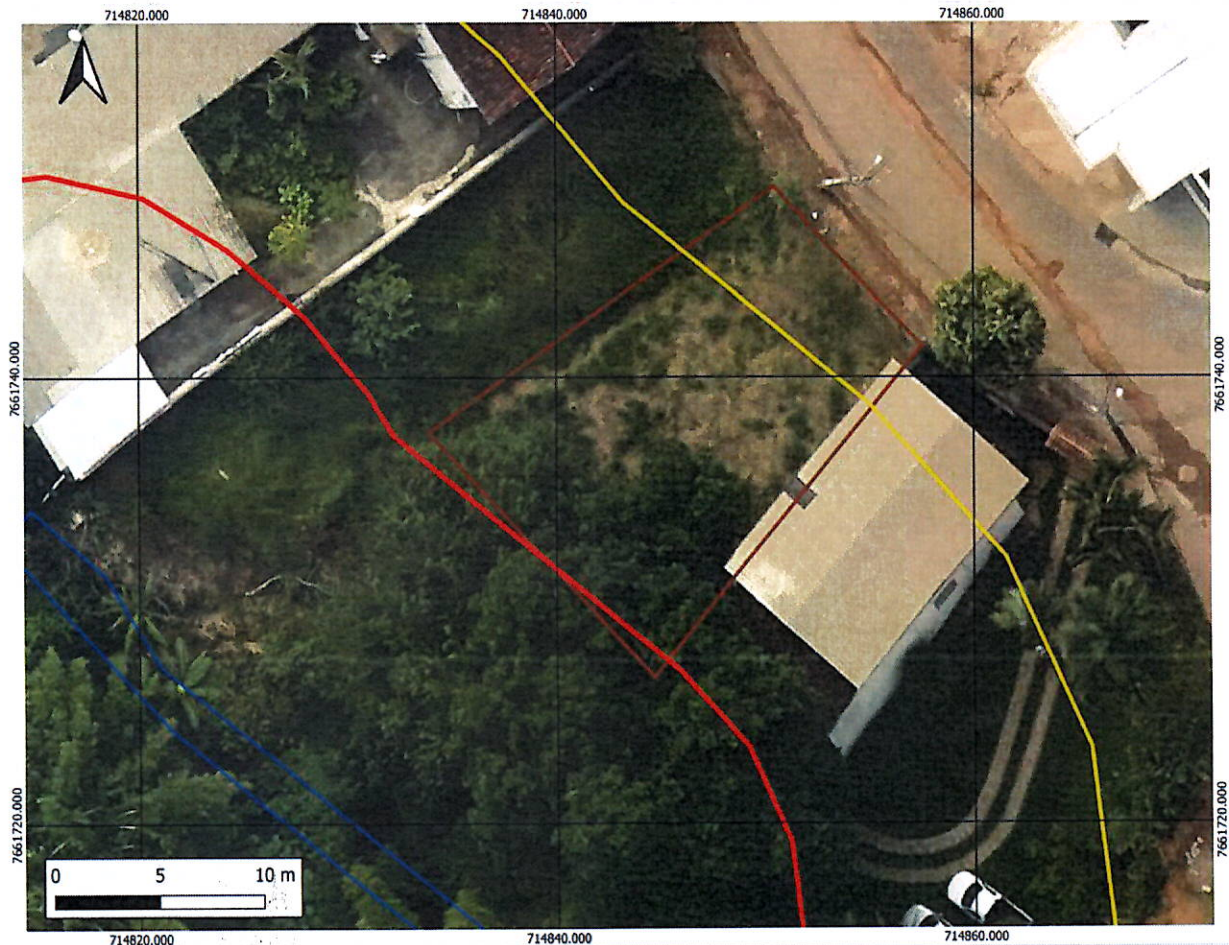
Planta topográfica do local da intervenção.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



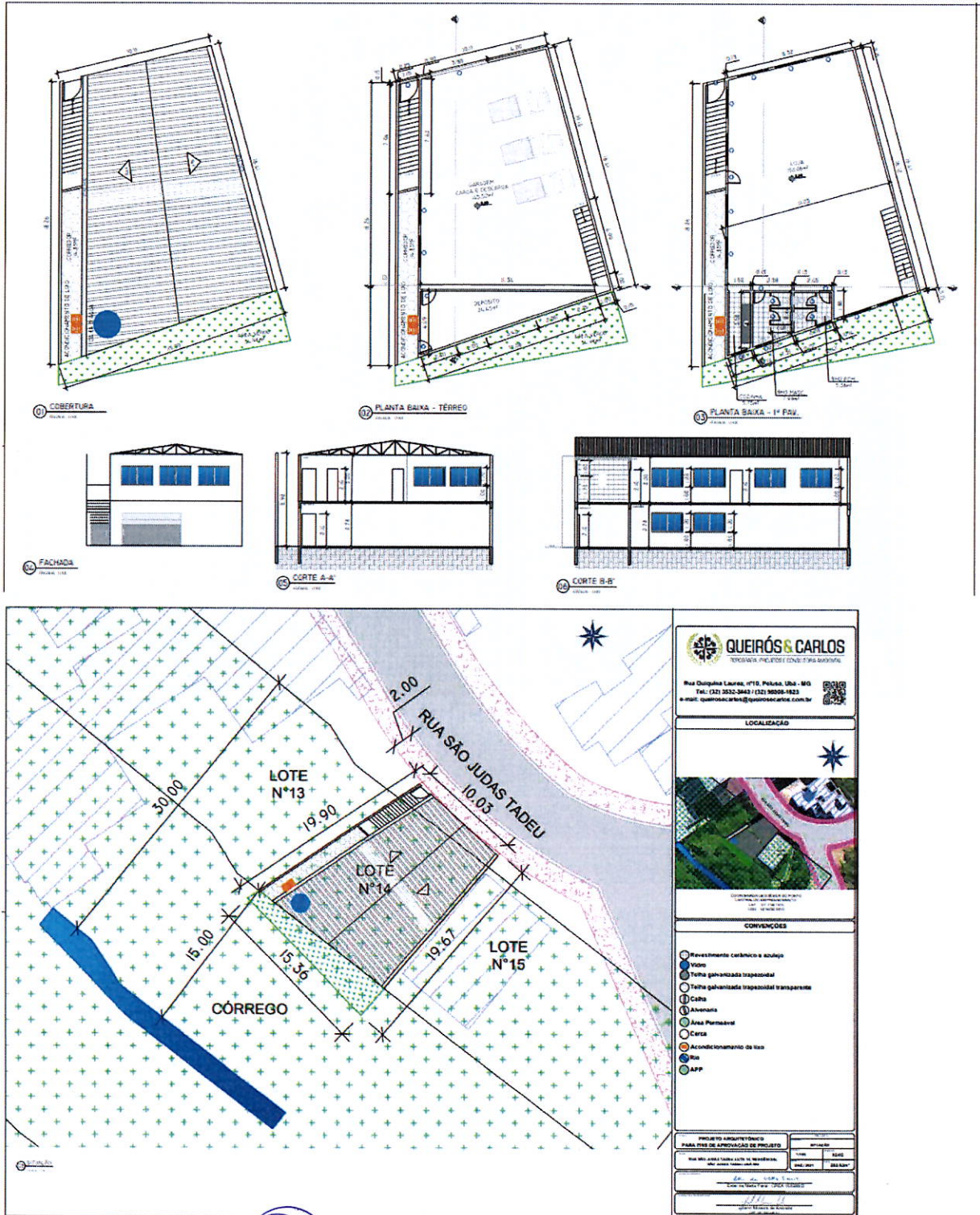
Jenifer

[Signature]

[Signature]

Anexo II.

Projeto arquitetônico de reforma apresentado e ART do responsável pela elaboração.



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20210803871

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

ESTER DA MATTA FARIA

Título profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**

RNP: 1412078083

Registro: MG00001659890 MG

Empresa contratada: **QUEIROS E CARLOS TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL**

Registro: 58814-MG

2. Dados do Contrato

Contratante: **Juliano Moreira de Andrade**

CPF/CNPJ: 061.882.446-41

AVENIDA AMADEU SCHIAVON

Nº: 399

Complemento: **APT 302**

Bairro: **SCHIAVON**

Cidade: **UBÁ**

UF: **MG**

CEP: 36502220

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 1.100,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Física**

Ação Institucional: **Outros**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA AMADEU SCHIAVON

Nº: 14

Complemento: **LOTE**

Bairro: **PALMEIRAS**

Cidade: **UBÁ**

UF: **MG**

CEP: 36502220

Data de Início: **17/12/2021**

Previsão de término: **30/11/2023**

Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Finalidade: **COMERCIAL**

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **Juliano Moreira de Andrade**

CPF/CNPJ: 061.882.446-41

4. Atividade Técnica

18 - Execução

Quantidade

Unidade

81 - Projeto Arquitetônico > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 -
DE ALVENARIA 212,49 m²

80 - Projeto > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 -
DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 212,49 m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

PROJETO ARQUITETÔNICO E ESTRUTURAL PARA EDIFICAÇÃO DE USO COMERCIAL E/OU SERVIÇOS.

6. Declarações

- A Resolução nº 1.094/17 instituiu o Livro de Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confea).

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ de _____
data

Esther da Matta Faria

ESTER DA MATTA FARIA - CPF: 067.287.966-22

Juliano Moreira de Andrade

Juliano Moreira de Andrade - CPF: 061.882.446-41

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
* O comprovante de pagamento deverá ser apensado para comprovação de quitação

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 88,78**

Registrada em: **20/12/2021**

Valor pago: **R\$ 88,78**

Nosso Número: **8596494881**

Juliano

Esther da Matta Faria

Juliano Moreira de Andrade

Anexo III.

Relatório fotográfico da área de intervenção.



Juiz

[Signature]

[Signature]

Anexo IV.

Imagem obtida através do Google Earth do local da compensação e fotos do local.



Demist

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Handwritten text at the top right, possibly a date or reference number, appearing as "2011" and "10/10/11".

Handwritten text in the upper middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the lower middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the lower middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the lower middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the lower middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the lower middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten text in the lower middle section, possibly a name or title, appearing as "John".

Handwritten signature in blue ink, appearing as "John".

Handwritten signature in blue ink, appearing as "John".

Handwritten signature in blue ink, appearing as "John".